



Ofício n.º 20/2021

Campo Largo, 10 de maio de 2021.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, venho comunicar Vossa Excelência que, com fundamento no art. 72, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, vetei, integralmente, o Projeto de Lei nº 11/2021 dessa Casa de Leis, que “dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial de conscientização sobre o Transtorno de Espectro Autista – TEA, nas placas de atendimento prioritário e revoga a Lei Municipal nº 3.063, de 26 de junho de 2019”, tanto por constatar inconstitucionalidade e ilegalidade na emenda realizada, quanto por razões de interesse público.

Em que pese a louvável iniciativa do Senhor Vereador Sargento Leandro Chrestani, há no Projeto de Lei nº 11/2021, matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Como se sabe, nos termos do artigo 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e pessoal, bem como sobre matéria orçamentária.

Nos termos do artigo 66, incisos IV¹, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. Não bastasse a aplicação do princípio da simetria, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 67, incisos III e IV², dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, bem como sobre matéria financeira, orçamentária e tributária.

¹ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

² Art. 67. compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

IV - sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;

1177/21
1110512021
GMP



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

As receitas públicas classificam-se como originárias ou derivadas conforme, respectivamente, advenham da exploração do próprio patrimônio estatal ou do patrimônio particular, coercitivamente, ante o poder de império estatal.

As receitas públicas derivadas, quanto à sua origem, diferenciam-se entre as receitas públicas tributárias e as não tributárias (ou **ADMINISTRATIVAS**). Quanto às receitas públicas não tributárias ou administrativas (ex: multas ambientais, de trânsito), estas, via de regra, terão sua receita vinculada.

Com efeito, para que fosse possível o cumprimento do §2º, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 11/2021, seria necessária a criação de um fundo municipal específico, na forma do artigo 71³, da Lei nº 4.320/64, como forma de gestão financeira das receitas provenientes das multas, constituindo uma restrição sobre este conjunto de valores, destinado-os ao objetivo específico.

Como dito acima, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, os projetos de lei sobre matéria orçamentária, assim como os que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Constituem os fundos uma forma de gestão especial de recursos públicos, com as seguintes características: (a) são criados por lei; (b) possuem orçamento e contabilidade próprios; (c) seu orçamento integra a contabilidade geral do Ente ao qual se encontra vinculado; (d) **SUBMETEM-SE, NECESSARIAMENTE, A UM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO**; e (e) não possuem personalidade jurídica.

Reza a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas de Direito Financeiro a serem observadas pelos entes públicos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

³Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Note-se que não sendo órgãos ou entidades, a gerência dos recursos dos fundos deve ser entregue a um gestor, agente público responsável pelas aplicações e pelas prestações de contas. Assim, cabe ao Executivo conduzir as suas contas, não podendo o Legislativo dizer a forma como essas contas serão administradas.

Dessa forma, foge da competência do Poder Legislativo atribuir funções a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, bem como estabelecer aplicação determinada e/ou a destinação dos valores oriundos de multas aplicadas. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE CARGA E DESCARGA FECHADO PARA COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI GAÚCHA N. 11.591/2001. NORMA QUE ESTABELECEU NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DEFINIU PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL. AFRONTA AOS ARTS. 2º E 61, § 1º, INC. II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Por considerar usurpada a competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, 61, §1º, II e, 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em Ação Direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Gaúcha nº 11.591/2001 – v. Informativo nº 338. O preceito adversado dispõe que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, definirá as tecnologias que poderão ser utilizadas no Sistema de Carga e Descarga Fechado de combustíveis e regulamentará as penalidades pelo não cumprimento da presente lei, **BEM COMO O DESTINO DAS MULTAS APLICADAS**. Entendeu-se que a norma, de iniciativa de Assembleia Legislativa, teria fixado novas atribuições para o órgão vinculado à Administração Direta.

(ADI 2800, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-01 PP-00001 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 359-377)

O Projeto de Lei nº 11/2021, ao dispor sobre matéria orçamentária, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, contraria o contido no artigo 67, III e IV, da Lei Orgânica deste Município.

Por esse motivo, portanto, ou seja, pela inconstitucionalidade constatada, é que, respeitosamente, votei o Projeto de Lei nº 11/2021 dessa Casa de Leis.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Para além disso, devido às questões atuais enfrentadas pelos empresários campolarguenses em decorrência da pandemia de COVID-19, estando os mesmos em fase de restabelecimento de suas empresas, entendo que nesse momento o setor privado não terá condições de seguir os critérios previstos no Projeto. Não obstante, a implantação da pretendida legislação demandaria a utilização de prévias campanhas de conscientização da população.

Por fim, a previsão legal de aplicação de multa prevista no artigo 2º, inciso II, da proposição em apreço, precisaria ser amoldada ao cenário municipal ao passo que o projeto determina a incidência do valor de 50 (cinquenta) UPF/PR – Unidades do Padrão Fiscal do Estado do Paraná, necessitando de readequação, para que o valor da multa seja aplicado com base no Valor de Referência Municipal – VRM, consoante previsão do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.870, de 21 de dezembro de 2005.

Da mesma forma, o artigo 2º, §2º, estabelece critérios para preestabelecer a dosimetria na aplicação da multa. Entretanto, a dosimetria tem como objetivo evitar excessiva discricionariedade administrativa na aplicação da lei, sendo que, quando a multa for aberta, não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração, sendo a discricionariedade do agente público, restrita aos valores previstos como mínimo e máximo. Ocorre que o artigo 2º, inciso II, estabelece um valor único de multa, não havendo margem para a atuação discricionária do agente público, tampouco para aplicação da dosimetria da pena de multa, demonstrando-se assim outro equívoco do Projeto de Lei nº 11/2021.

Comunica-se ainda que este Poder Executivo estudará a possibilidade de elaboração de decreto para regulamentar a Lei Municipal nº 3.063, de 26 de junho de 2019, considerando a grande relevância da questão, como bem explanado pelo Senhor Vereador Sargento Leandro Chrestani.

Dessa forma, por entender contrário ao interesse público e diante da inconstitucionalidade formal, pela violação do artigo 67, III e IV, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, comunica-se a Vossa Excelência este **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 11/2021, com fulcro no artigo 87, II, da Lei Orgânica do Município, apresentado-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando a sua acolhida, nos termo das razões enfatizadas, pleiteando ainda, o seu recebimento e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação para que exare seu parecer e promova os demais atos pertinentes.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por essa Egrégia Casa, venho, na oportunidade, renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Maurício Rivabem
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor

PEDRO ALBERTO BARAUSSE.

Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

Nesta